



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº: 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Classe: Ação Civil Pública

Processo nº 8786-21.2017.4.01.3800

Agravante: Ministério Público Federal

Agravadas: Rádio Arco Íris Ltda. e União Federal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DA PRETENSÃO RECURSAL** (artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil), **contra a decisão de fls. 524/527**, que indeferiu as tutelas de urgência e evidência postuladas, **requerendo seja processado e dado provimento ao recurso**, nos termos dos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil.

Acompanha este recurso cópia integral dos autos do processo de origem, em especial, em cumprimento ao disposto no artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil, as seguintes peças:

- petição inicial da ação civil pública ajuizada contra a Rádio Arco Íris Ltda. e a União Federal (**fls. 03/46**);
- decisão recorrida (**fls. 524/527**); e
- certidão de intimação da decisão agravada (**fl. 536**);
- procuração outorgada aos advogados da Rádio Arco Íris Ltda. (**fl. 400**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, informa o Agravante os nomes e endereços dos advogados que constam do processo: Marcus Vinícius Pereira de Castro – Advogado da União, com endereço profissional na Rua Santa Catarina, nº 480, 21º andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG, bem como José Sad Júnior – OAB/MG 65.791, Bruno de Mendonça Pereira Cunha – OAB/MG 103.584 e Matheus de Paula – OAB/MG 144.259, advogados constituídos pela Rádio Arco Íris Ltda, com endereço profissional na Praça Benjamin Guimarães, nº 65/1401, Funcionários, Belo Horizonte/MG.

Informa, ainda, que o Agravante tem endereço em Belo Horizonte, na **Avenida Brasil, nº 1877, Bairro Funcionários, CEP 30140-002 (sede do Ministério Público Federal em Minas Gerais).**

Isento de preparo na forma da lei.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2017.

Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: Ministério Público Federal

Agravadas: Rádio Arco Íris Ltda. e União Federal

Processo de origem nº 8786-21.2017.4.01.3800

EMINENTE RELATOR(A),
EGRÉGIA TURMA,
DOUTO PROCURADOR(A) REGIONAL:

1. Tempestividade.

O Recurso Agravo de Instrumento é disciplinado pelo artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, que prevê o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição. A nova sistemática adotada pela Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, especificamente no art. 219, prescreve que os prazos processuais serão computados em dias úteis¹. Aplica-se ao Agravante o disposto no artigo 180 do Código de Processo Civil, que lhe assegura prazo em dobro para recorrer, perfazendo, no caso, **o prazo de 30 (trinta) dias úteis**².

Assim, tendo em vista que **os autos**, nos termos da certidão de intimação, **foram encaminhados com vista ao Ministério Público Federal no dia 28/03/2017, quando se deu sua intimação, o agravo é tempestivo.**

¹Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

²Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

2. Relatório.

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face da Rádio Arco Íris Ltda. e da União Federal, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para que: “*a) a UNIÃO seja obrigada a – por intermédio do Ministério das Comunicações e demais órgãos competentes – determinar a suspensão da outorga do serviço de radiodifusão sonora da requerida RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA., diante de sua invalidade, decorrente do desatendimento das condições da outorga; b) seja determinada à RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA., pelo mesmo motivo, a obrigação de interromper imediatamente a prestação do serviço de radiodifusão sonora objeto da outorga de que é titular; c) seja determinado à UNIÃO que não promova a renovação da outorga do serviço de radiodifusão já concedido à requerida RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA.*”.

Também requereu “*seja concedida tutela de evidência, para o fim de determinar as medidas anteriormente requeridas a título de tutela provisória, notadamente em caso de não apresentação de prova (pelas requeridas) capaz de gerar dúvida razoável, acerca das alegações constantes desta inicial*”.

À fl. 354, determinou-se a intimação dos representantes judiciais dos réus para que se pronunciassem, no prazo de setenta e duas horas, nos termos da Lei nº 8.437/92.

A União Federal alegou a inexistência de *periculum in mora* no caso dos autos, em razão de a irregularidade apontada ter sido sanada em 21/09/2016, quando o Senador Aécio Neves da Cunha deixou de ser sócio da permissionária de serviço público em comento. Suscitou, também, a inexistência de *fumus boni juris*, uma vez que o referido Senador não firmou contrato com a União, já que quem o fez foi a permissionária Rádio Arco Íris, tendo novamente ressaltado que o referido parlamentar não mais integra o quadro societário da citada empresa. Ressaltou que a Ação Penal nº 530, mencionada na petição inicial de ação civil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº: 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

pública, não tratou de impedimento de participação de deputados e senadores como sócios de concessionárias de empresas de radiodifusão, mas de julgamento de ação penal referente à utilização de sócios de fachada, uma vez que a falsificação julgada foi efetuada por parlamentar que exercia o mandato de Deputado Federal e não poderia integrar o quadro social da pessoa jurídica, exercendo a função de diretor ou gerente de empresa permissionária de exploração de serviço de radiodifusão. Por fim, no que tange ao alegado vencimento da outorga do serviço de radiodifusão, informou que houve requerimento da rádio para a renovação da outorga, cuja análise ainda não foi concluída pelo Ministério das Comunicações, razão pela qual a rádio pode continuar funcionando em caráter precário, isto é, até que haja conclusão pelo poder público, nos termos do Decreto 88.066/83 e Medida Provisória 747/2016 (fls. 355/369).

A Rádio Arco Íris Ltda. alegou ser inverídica a assertiva de que a emissora está irregular perante o Ministério das Comunicações, uma vez que, de acordo com o Decreto nº 88.063/1983, que regulamenta a Lei nº 5.785/1972, após ter realizado o pedido de renovação da outorga dentro do prazo previsto em lei, a emissora de radiodifusão pode continuar funcionando normalmente enquanto aguarda a finalização da análise administrativa de seu pedido. Afirmou, também, que não procede a irregularidade consistente no fato de parlamentar ser sócio da empresa de radiodifusão em comento, uma vez que o Senador Aécio Neves da Cunha ingressou no quadro societário da Rádio Íris Ltda. muito depois da outorga inicial (efetivada em 1987), tendo se retirado da sociedade antes mesmo da autuação do inquérito civil que deu ensejo à ação civil pública em comento, o que afastaria o interesse de agir no presente caso (fls. 383/397).

Por meio da decisão de fls. 524/527, proferida aos 20/03/2017, o MM. Juízo da 22ª Vara Federal de Belo Horizonte indeferiu as tutelas de urgência e evidência postuladas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Tal o teor da decisão, o Ministério Público Federal interpõe o presente agravo de instrumento com a finalidade de que seja reformada, conforme as razões seguintes.

3. Das razões para reforma.

Por meio da decisão de fls. 524/527, esse MM. Juízo indeferiu as tutelas de urgência e evidência requeridas.

Para tanto, consignou o Juiz sentenciante que, *verbis*:

“[...] Segundo a sistemática instituída pelo Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput).

Neste exame preliminar da lide, não encontro, na inicial, nenhum dos referidos requisitos para determinar, liminarmente, a suspensão da outorga do serviço de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Arco Íris Ltda., a interrupção imediata da prestação do serviço de radiodifusão sonora por essa ré, e a não renovação da outorga do serviço de radiodifusão.

No que concerne às alegações deduzidas na inicial, no sentido de que teria expirado a permissão outorgada à Rádio pelo Decreto Legislativo nº 966/2003, em fevereiro de 2007, devo dizer que a União, em sua manifestação de fls. 355/369, aponta o recebimento da Nota Informativa nº 708/2017/SEI-TCTIC, em que a Secretaria de Radiodifusão do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informa que houve requerimentos da Rádio para a renovação da outorga, que ainda não foram concluídos pelo Ministério (ver a Nota juntada às fls. 378/382).

Tais requerimentos teriam gerado a instauração dos Processos Administrativos ns. 53000.096006/2006-34 e 01250.000275/2016-30, o primeiro, para renovação da outorga para executar o serviço pelo decênio de 2007/2017; e o segundo, para renovação do decênio de 2017/2027.

Além disso, na referida Nota Informativa, consta que a Rádio pode funcionar em caráter precário, até que haja conclusão pelo poder público, nos termos do Decreto nº 88.066/83 e Medida Provisória nº 747/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

De fato, o art. 4º, caput, do Decreto nº 88.066/83, que regulamenta a renovação das concessões outorgadas para exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens, estabelece que, caso expirada a concessão ou a permissão, sem decisão do pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido, em caráter precário [...].

[...]

E, em 30/09/2016, foi editada a Medida Provisória nº 747/2016, que altera a lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, estabelecendo, também, que, caso expire a outorga da radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário, mantendo-se as mesmas condições do serviço [...].

*[...] em sumário exame, uma vez formulados os requerimentos de renovação da outorga pela Rádio Arco Íris Ltda., por meio dos Processos Administrativos ns. 53000.096006/2006-34 e 01250.000275/2016-30, para os decênios de 2007/2017 e 2017/2027, respectivamente, requerimentos esses que se encontram pendentes de análise pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme informado pela União, **o funcionamento da Rádio deve ser mantido em caráter precário, nas mesmas condições em que lhe foi outorgado [...].***

Já no que diz respeito à alegada violação do art. 54, I, “a”, e II, “a” da CF/88, quanto à proibição, para Deputados e Senadores, de celebrar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, e de serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, o próprio Autor informa – e os demais elementos dos autos o corroboram – que o Senador Aécio Neves da Cunha não integra mais o quadro societário da Rádio Arco Íris Ltda., cujo nome fantasia é a conhecida “Jovem Pan 2”.

Tendo o Senador Aécio figurado como sócio da Rádio no período de 28/12/2010 a 21/09/2016, com a sua saída, a alegada irregularidade cessou.

Embora este Juízo reconheça o elevado mister desempenhado pelos prestadores dos serviços públicos de radiodifusão sonora, na concretização de diversos preceitos fundamentais para existência e aperfeiçoamento da democracia, não há na inicial a indicação de sequer um fato que desabone os serviços prestados pela Rádio Arco Íris Ltda. ao longo de seus 30 anos de existência.

Além disso, a imposição das pretendidas suspensão da outorga do serviço de radiodifusão sonora e interrupção imediata da prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

desse serviço pela Rádio Arco Íris Ltda., por certo, acarretaria para essa ré sérias dificuldades, com a possibilidade inclusive de falência do empreendimento, além de privas seus ouvintes, de maneira abrupta, do serviço público oferecido, o qual, em si, ou seja, o serviço propriamente oferecido, convém repisar, não foi questionado pelo autor, que não alega a ocorrência em concreto de qualquer má utilização ou desvirtuação do serviço público de comunicação ou da liberdade de imprensa.

[...]

Diante desse quadro, não vislumbro, após a cessação da alegada irregularidade – isso sem entrar, no momento, por desnecessário, no seu mérito - , situação de especial risco ou gravidade, que justifique o deferimento da liminar pleiteada.

Pelo contrário, segundo as razões já expendidas, o grave risco existe é para a Rádio, seus funcionários, anunciante e ouvintes, em caso de deferimento da liminar, com a interrupção abrupta de seus serviços e proibição de renovação da outorga”.

Contudo, verifica-se que tal entendimento não merece prosperar, conforme se passa a expor.

3.1. Histórico da Rádio Arco-Íris.

Conforme narrado na petição inicial de Ação Civil Pública, aos 25/02/1987, por meio da Portaria nº 037 do Ministério das Comunicações, foi outorgada permissão à RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Betim/MG.

Em 1994, a RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA. solicitou autorização ao Ministério das Comunicações, nos termos dos artigos 98 a 101 do Decreto nº 52.795/1963, para realizar a alteração de seu quadro societário, que passou a incluir a sócia Andréa Neves da Cunha, irmã do Senador Aécio Neves da Cunha (fls. 207/221). Para tanto, Andréa Neves apresentou declaração afirmando não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

estar “no exercício de mandato eletivo” (fl. 221). A alteração no quadro societário foi autorizada por meio da Portaria nº 185 de 13/12/1994.

Em 1995, a RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA. solicitou autorização ao Ministério das Comunicações para utilizar o nome fantasia “JOVEM PAN 2”, tendo em vista contrato de afiliação firmado com a empresa Radio Panamericana S.A., que utiliza a denominação fantasia “RÁDIO JOVEM PAN” (fls. 223 e 224). A autorização foi concedida em março de 1995. No mesmo período, a RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA. mudou sua sede de Betim para Belo Horizonte, passando a funcionar na Avenida Raja Gabaglia, nº 1001, 1º andar (fl. 225 e 227). Desde então, é conhecida como RÁDIO JOVEM PAN BELO HORIZONTE (FM 99,1).

Em março de 1996, a RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA. solicitou autorização para efetuar nova alteração em seu quadro societário, passando Andréa Neves da Cunha a deter 95% (noventa e cinco por cento) do capital da empresa (fls. 228/238). A autorização foi concedida pelo Ministério das Comunicações, por meio da Portaria nº 1.293, de 24/10/1996.

Aos 17/04/2000, a RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA., por meio de sua sócia-gerente Andréa Neves da Cunha, comunicou à Delegacia Regional do Ministério das Comunicações que, “inadvertidamente, procedeu a uma alteração contratual sem a prévia autorização” (fl. 241). A alteração mencionada transferiu 5% das cotas da RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA. à Sra. Inês Maria Neves Faria (fls. 240/244).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Pela realização da referida alteração contratual, com cessão de cotas sem a necessária autorização prévia do poder concedente, foi aplicada à RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA. a sanção da advertência (fls. 245/247).

A Portaria nº 78, de 12/07/1999, renovou, a partir, de 27 de fevereiro de 1997, a permissão outorgada à RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA., para explorar por mais 10 (dez) anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Betim/MG. O ato de renovação da outorga foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 966, de 1/12/2003, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição da República.

A permissão outorgada à RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA. pelo Decreto Legislativo nº 966/2003 expirou em fevereiro de 2007, não constando, do referido processo administrativo, qualquer outro ato solicitando ou promovendo sua renovação.

Não obstante, a União Federal informou que, por meio da NOTA INFORMATIVA Nº 708/2017/SEI-MCTIC, a Secretaria de Radiodifusão informou que houve requerimento da rádio para a renovação da outorga, ainda não apreciado, mas que em tal situação é permitido à rádio funcionar em caráter precário, até que haja conclusão pelo poder público acerca do pedido de renovação da outorga, nos termos do Decreto 88.066/83 e Medida Provisória 747/2016 (fls. 368/369).

Ocorre que a 7ª alteração contratual da empresa, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls. 169/172), **revela o ingresso, em 28/12/2010, no respectivo quadro societário, de Aécio Neves da Cunha**, detentor de 44% (quarenta e quatro por cento) das quotas sociais. Como ninguém



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

ignora, Aécio Neves da Cunha foi eleito, pelo Estado de Minas Gerais, Senador da República, nas eleições de outubro de 2010, tendo sido diplomado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais aos 17/12/2010.

Somente aos **21/09/2016**, o sócio Aécio Neves da Cunha retirou-se da sociedade empresária, conforme registra a 8ª alteração contratual da empresa (fls. 283/285), cedendo a totalidade de suas cotas à sócia Andréa Neves da Cunha, sua irmã, pelo valor unitário de R\$1,00 (um real). Assim, Aécio Neves da Cunha transferiu, na referida data, a integralidade dos 44% (quarenta e quatro por cento) do capital social da RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA. (JOVEM PAN BELO HORIZONTE – FM 99,1) pelo montante total de R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Com isso, sua irmã Andréa Neves da Cunha passou a deter 95% (noventa e cinco por cento) das cotas da RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA.

Por cinco anos e nove meses, portanto desde o início de seu mandato, o Senador Aécio Neves da Cunha foi sócio de pessoa jurídica que explora serviço de radiodifusão, em violação a disposição expressa da Constituição brasileira. Cabe ressaltar, inclusive, que mesmo após sua retirada da empresa, a RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA. permanece sob o poder de controle de sua família, tendo como acionistas sua mãe, a Sra. Inês Maria Neves Faria, e sua irmã, a Sra. Andréa Neves da Cunha, titulares, respectivamente, de 05% (cinco por cento) e de 95% (noventa e cinco por cento) do capital social.

Com efeito, o afastamento formal, em **21/09/2016**, do Senador Aécio Neves da Cunha, dos quadros sociais da RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA., não tem o condão de desfazer a **duradoura situação de inconstitucionalidade** – que perdurou de 28/12/2010 a 21/09/2016 –, nem de impedir a aplicação das sanções cabíveis à empresa de radiodifusão permissionária em comento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

3.2. Radiodifusão e Imprensa.

Os meios de radiodifusão fazem parte da imprensa, tal como reconhecido pela doutrina, bem como pela jurisprudência nacional e internacional³. Daí que os meios de radiodifusão sujeitam-se às normas constitucionais que se referem à imprensa, tal como os demais órgãos que a compõem (v.g., jornais e revistas).

A radiodifusão constitui o único meio de comunicação de massa efetivamente universalizado no Brasil. Para grande parcela da população que não tem recursos para acessar fontes de informação e produtos culturais de conteúdo diversificado, esse serviço público constitui a principal, senão única, fonte de entretenimento e informação. Os veículos de radiodifusão também são responsáveis pela produção de parcela significativa das notícias e produtos audiovisuais.

Trata-se, demais, de uma atividade prestada em um espectro de radiofrequências, um bem público escasso que permite a veiculação de conteúdo por um número limitado de canais.

Todas essas características evidenciam que quem controla um canal de radiodifusão (o polo ativo da comunicação) exerce forte, nítido e indiscutível poder de influenciar a opinião pública⁴.

³ Cf. FISS, Owen, **A Ironia da Liberdade de Expressão: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública**, Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 99; SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 33 ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 247; STF, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, d.j. 30.04.2009, p.26-28; Tribunal Constitucional Federal Alemão, BVerfGE 12, 205, 2 BvG 1,2/60, 28 de fevereiro de 1961.

⁴ A análise sobre o poder de influência da radiodifusão apresentada acima também se encontra em ARAÚJO, Bráulio Santos Rabelo de. **A construção da esfera pública no Brasil a partir da Constituição de 1988**. São Paulo, 2011. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 110-112.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Em razão desse poder de influência, da imprensa se costuma afirmar que constitui “o quarto poder”:

Quarto Poder. Os meios de informação desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, nas democracias constitucionais, têm capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário. A imprensa independente, portanto, enquanto se posiciona em competição cooperativa com os órgãos do poder público, foi definida como o Quarto Poder.⁵

Daí que o exercício desse serviço público, segundo as balizas da Constituição, é essencial para a concretização de diversos preceitos fundamentais, notadamente as liberdades de expressão, o direito à informação, a proteção da normalidade e legitimidade das eleições, do exercício do mandato eletivo e os demais preceitos fundamentais decorrentes do princípio democrático.

Sendo assim, tais preceitos, em sua dimensão objetiva, são desrespeitados quando o serviço de radiodifusão não é prestado de forma adequada, situação que ocorre quando titulares de mandato eletivo figuram como sócios ou associados de pessoas jurídicas que exploram referido serviço. O potencial risco de que essas pessoas utilizem-se do serviço de radiodifusão para a defesa dos interesses próprios ou de terceiros, em prejuízo da isenta transmissão de informações, constitui violação ao espírito e à letra da Constituição.

3.3. Liberdade de Expressão e Direito à Informação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19, explicita que a liberdade de expressão é um direito humano universal e que toda

⁵ ZANONE, Valério. Quarto Poder. In: BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 1 ed. Vol. 1. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 1040.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Nesse mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), em seu artigo 19, e a Convenção Americana, em seu artigo 13, consagram a liberdade de expressão como um direito essencial para garantir o livre fluxo de ideias e informações.

No Brasil, o artigo 5º, inciso IX, da Constituição de 1988 consagra a liberdade de expressão como direito fundamental, ao prever que *“é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”*.

O artigo 220 da Constituição da República prescreve que *“a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”*.

Referidos dispositivos, ao conferirem proteção aos veículos utilizados para a concretização da liberdade de expressão e de informação, entre os quais o serviço de radiodifusão, reconhecem sua extrema importância para o projeto constitucional brasileiro.

A dimensão positiva e objetiva da liberdade de expressão e do direito à informação, que consiste na garantia constitucional da existência de condições equilibradas para que os cidadãos e os grupos sociais, em sua diversidade, possam se comunicar, implica o dever-poder do Estado de atuar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

positivamente sobre o sistema de comunicação, regulamentando-o e fiscalizando-o de modo a garantir a observância dessas condições.

Não é o que ocorreu, todavia, no caso dos autos, uma vez que a União Federal, ao haver mantido em vigor – inclusive no período compreendido entre 28/12/2010 e 21/09/2016 – a outorga do serviço de radiodifusão à RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA., omitiu-se em seu dever-poder de garantir que a prestação do serviço de radiodifusão objeto da permissão observasse o disposto no art. 54, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

A simples manutenção da outorga, de 28/12/2010 a 21/09/2016, inarredavelmente implica o descumprimento de tais mandamentos constitucionais, maculando a validade da permissão em tela.

3.4. Democracia, Cidadania, Pluralismo Político e Soberania Popular.

A democracia pressupõe que os cidadãos estejam aptos a avaliar criticamente e escolher os candidatos. Não pode, como destacou o Ministro Menezes Direito, ser um mero processo de homologação dos detentores de poder:

A democracia, para subsistir, depende de informação e não apenas do voto; este, muitas vezes, pode servir de mera chancela, objeto de manipulação. A democracia é valor que abre as portas à participação política, de votar e de ser votado, como garantia de que o voto não é mera homologação do detentor do poder. Dito de outro modo: os regimes totalitários convivem com o voto, nunca com a liberdade de expressão.⁶

Pressupõe também que os cidadãos tenham condições isonômicas de disputar as eleições. A dinâmica social produz normalmente desigualdades –

⁶ STF, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Dje-Public 06.11.2009, p. 91.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

há, de fato, cidadãos com maior poder econômico ou que exercem função, cargo ou emprego que lhes conferem maior poder de influência no processo eleitoral ou no processo político. Não obstante, não pode o próprio Estado criar desigualdades ao favorecer determinados partidos ou políticos através da outorga de concessões, permissões e autorizações de um serviço público, especialmente em área tão significativa como a radiodifusão. Tal prática viola os princípios da isonomia e do pluralismo político.

A restrição à divulgação de informações pela imprensa limita o volume de informações dos candidatos disponíveis ao público. Prejudica, assim, a avaliação de candidatos, programas e governos e, conseqüentemente, a capacidade de escolha dos eleitores no momento da eleição.

Há de se evitar que o poder de influência conferido pelo controle de empresas prestadoras do serviço de radiodifusão possa – mesmo potencialmente – ser instrumentalizado ao favorecimento pessoal de seus sócios ou associados ao longo do mandato eletivo ou do processo eleitoral, influenciando a opinião pública (i) a favor de seus sócios ou associados, se forem candidatos, (ii) a favor de candidatos apoiados por seus sócios ou associados ou (iii) contra candidatos que façam oposição a seus sócios ou associados.

Assim, por impedir que a radiodifusão cumpra suas funções de imprensa (entre as quais a de fiscalizar o poder público e a iniciativa privada), por permitir que as prestadoras de radiodifusão filtrem, restrinjam ou manipulem as informações e a opinião pública na medida dos interesses de seus sócios ou associados, e por prejudicar o justo processo eleitoral, o controle de outorgas de radiodifusão por pessoas jurídicas que tenham, em seu quadro social, associados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

ou sócios detentores de mandato eletivo é contrária à democracia, à cidadania, ao pluralismo político e à soberania popular.

Viola também o artigo 13.3 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, ratificada e promulgada pelo Brasil, que veda expressamente a atribuição de outorgas públicas de rádio e televisão a políticos, ao estabelecer que:

Artigo 13.3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

3.5. Vedação do artigo 54, inciso I, alínea a, da Constituição.

O artigo 54, inciso I, a incide de duas formas, no tocante à vedação de participação de congressistas como sócios ou associados de pessoas jurídicas prestadoras do serviço público de radiodifusão: (i) quando proíbe a celebração ou manutenção de “contrato com [...] empresa concessionária de serviço público” e (ii) quando lhes veda a propriedade de participação em empresas que mantenham “contrato com pessoa jurídica de direito público”.

3.5.1. Proibição da celebração ou manutenção de contrato com empresa concessionária de serviço público.

Estabelece o art. 54, inciso I, alínea a, da Constituição da República:

Artigo 54. Os Deputados e Senadores não poderão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (G.n.)

Ao proibir que Deputados e Senadores firmem ou mantenham contrato com empresas concessionárias de serviço público, o artigo 54, inciso I, alínea a, proíbe que parlamentares sejam sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias do serviço público de radiodifusão.

Assim ocorre em razão do potencial de as empresas prestadoras do serviço de radiodifusão funcionarem também como órgãos de imprensa, de modo que incide a vedação prevista no art. 54, I, a, da Constituição às empresas concessionárias (pessoas jurídicas de direito privado) que tenham em seu quadro social Deputados ou Senadores. São-lhes interditas pela Constituição a celebração e manutenção de contrato de concessão de serviço público, tal como o de radiodifusão (art. 21, XII, “a” e art. 223, Constituição Federal).

A previsão dessa vedação representa uma proteção ao pluralismo político e à liberdade de expressão, insculpidos – o primeiro como fundamento mesmo da República – no art. 1º, V, e a segunda como princípio, no art. 5º, IV, da Constituição Federal.

José Afonso da Silva ensina que liberdade de comunicação “[...] consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação **desembaraçada** da criação, expressão, difusão do pensamento e da informação [...]”⁷ (Destacamos)

⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros. 11 ed. p. 237



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

O Ministro Celso de Mello em voto proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 690.841/SP,⁸ julgado pelo Supremo Tribunal Federal em caso que abordava a livre manifestação e comunicação, pela imprensa, destacou com a habitual proficiência que não se pode esquecer que a projeção dessa liberdade agasalha conteúdo amplo, compreendendo outras prerrogativas que dela decorrem, como a de informar, buscar informação, opinar e criticar, motivo pelo qual a Constituição da República revela hostilidade em face de tendências de restringir ou reprimir o exercício da garantia da livre expressão, de comunicação de ideias e pensamentos, que representa um dos fundamentos da ordem democrática.

Consideradas tais premissas, cumpre realçar que (i) o serviço de radiodifusão constitui serviço público passível de exploração direta pela União ou mediante concessão a particulares, (ii) a relação entre as pessoas jurídicas privadas concessionárias e seus sócios ou associados é de natureza contratual, e (iii) o contrato corporificador dessa relação não obedece a cláusulas contratuais uniformes, no sentido que assim deve ser entendido (contratos *standard* ou de adesão mecânica, sob a ótica fornecedor/consumidor).

A natureza da prestação de radiodifusão é, fora de qualquer dúvida, um serviço público, à luz do texto constitucional:

Artigo 21. Compete à União:

[...]

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

⁸ Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=625303>>
Acesso em 28 set. 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

Em conformidade com esse dispositivo constitucional, doutrina⁹ e jurisprudência¹⁰ reconhecem pacificamente a natureza pública do serviço de radiodifusão.

Quanto à natureza contratual da relação entre sócios e a sociedade exploradora do serviço de radiodifusão, é clara a redação do artigo 981 do Código Civil:

Artigo 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Por fim, a exceção do artigo 54, inciso I, alínea a, consubstanciada na expressão “*salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes*”, não abarca o contrato de sociedade, uma vez que destacada expressão refere-se apenas aos contratos de adesão de natureza consumerista, firmados entre congressistas e empresas prestadoras de serviços públicos.

Nesse sentido é o teor do seguinte julgado:

⁹ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 136; 139; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 680; 683.

¹⁰ STF ADI 3.944/DF, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, DJe Public 01.10.2010; STF HC 104.530/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe Public 07.12.2010; STF, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe-Public 06.11.2009, p.26; TSE, Acórdão n. 556, Recurso Ordinário n. 556/AC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 20.09.2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Eleições 2012. Registro de candidatura. Decisão regional. Indeferimento. Art. 1º, II, i, da LC nº 64 /90. Cláusulas uniformes. Não incidência. Desincompatibilização. Ausência. 1. O Tribunal Regional Eleitoral, soberano na análise do contexto fático-probatório, assentou que o contrato de permissão para a prestação de serviço público entre a Aneel e a Cooperativa de Distribuição e Geração de Energia das Missões (Cermissoes) submete-se a procedimento de licitação, nos termos do art. 2º, IV, da Lei nº 8.987 /95, razão pela qual não se enquadra na ressalva relativa aos contratos de cláusulas uniformes. 2. Diante disso, a Corte de origem concluiu que o candidato a vereador, o qual exerce o cargo de vice-presidente na citada entidade, estava inelegível, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea i, da LC nº 64 / 90, por não ter se afastado de suas funções nos seis meses anteriores ao pleito. 3. O agravante sustenta que o contrato seria de cláusulas uniformes. Todavia, a Corte de origem não explicitou as circunstâncias alusivas ao referido contrato, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o exame da alegação de que tal instrumento contratual seria padronizado e de adesão, razão pela qual, para afastar a conclusão da Corte de origem, quanto à incidência da causa de inelegibilidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Pleno, maioria, AgR-REspe nº 170-02.2012.6.21.0052/RS, Relator Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA. Data da Decisão: 25/04/2013. Data da Publicação: 04/06/2013) – sem destaque no original

Daí porque a exploração do serviço de radiodifusão pela Rádio Arco Íris Ltda. viola o preceito constitucional citado.

3.5.2. Proibição à celebração ou manutenção de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Ao proibir que Deputados e Senadores firmem ou mantenham contrato com pessoa jurídica de direito público, o artigo 54, inciso I, a, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Constituição proíbe ainda que os congressistas sejam sócios de pessoas jurídicas prestadoras de (ou que explorem) serviço público radiodifusão (art. 21, XII, a, C.F.).

Isto porque (i) o artigo 54, inciso I, a, veda aos Deputados e Senadores celebrar ou manter contratos não apenas como pessoas físicas, mas também por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios; (ii) as concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão que tenham Deputados ou Senadores como sócios mantêm – para poderem prestar esse serviço – contrato com pessoa jurídica de direito público, uma vez que o contrato de concessão e o contrato de permissão de radiodifusão são celebrados com a União, e (iii) os contratos de prestação de serviços de radiodifusão não obedecem a cláusulas uniformes (contratos *standard* ou de adesão mecânica, sob a ótica fornecedor/consumidor).

3.5.2.1. A proibição do artigo 54, inciso I, a se estende às pessoas jurídicas que tenham Deputados e Senadores como sócios.

O entendimento de que o artigo 54, inciso I, a, da Constituição proíbe que Deputados e Senadores celebrem **ou mantenham** contratos não apenas como pessoas físicas, mas também por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios decorre da própria interpretação teleológica da norma proibitiva.

Os objetivos do artigo 54, inciso I, a são: (i) proteger a probidade administrativa e a normalidade e legitimidade das eleições e do exercício do mandato eletivo contra influência do poder econômico ou político, (ii) garantir a própria isenção e a independência dos membros do Poder Legislativo, e (iii)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

impedir o desequilíbrio anti-isonômico do processo eleitoral.

O serviço de radiodifusão, reitere-se, confere a quem o presta enorme poder de influência, que pode ser utilizado para o favorecimento pessoal ao longo do exercício do mandato eletivo ou do próprio processo eleitoral. Esse o favorecimento que o artigo 54 visa impedir. Daí não ser possível fastar-se a vedação do artigo 54, I, a da Constituição mediante a utilização da participação no quadro societário de pessoas jurídicas que celebrem contratos com pessoa jurídica de direito público. Fosse isso possível, inócuo se mostraria o preceito constitucional, que busca tutelar a democracia e o interesse público e social.

Com efeito, os contratos mais relevantes com a Administração somente podem ser celebrados por meio de pessoas jurídicas. É o caso, justamente, do contrato de prestação de serviço de radiodifusão, que não pode ser celebrado por pessoas físicas¹¹. Admitir que a proibição de contratar prevista pelo artigo 54, inciso I, a alcança apenas os Deputados e Senadores como pessoas físicas, e não as sociedades ou associações das quais sejam sócios ou associados, esvaziaria por completo a força normativa do comando constitucional, retirando-lhe do alcance justamente os contratos que busca vedar.

Verifica-se, portanto, que o artigo 54, I, a proíbe que Deputados e Senadores celebrem ou mantenham contratos com pessoa jurídica de direito público não apenas como pessoas físicas, mas também por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios. Esse entendimento foi adotado pelo STF na Ação Penal 530¹², em que a Ministra Rosa Weber pontuou:

¹¹ Cf. artigo 7º do decreto 52.795/1963, artigo 7º da lei 9.612/1998, artigo 1º da lei 11.652/2008 e artigo 8º do decreto 5.371/2005.

¹² STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe 19.12.2014. No mesmo sentido, veja-se os precedentes do TJSP e do TJRS mencionados no item III.6. abaixo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

“Entendo que a concessão – ou a permissão – para a exploração de serviços de radiodifusão a parlamentar ou a empresa dirigida ou pertencente a parlamentar viola as proibições constitucionais e legais acima examinadas” (Destaque ausente do original).

3.5.2.2. Os contratos de concessão e de permissão de radiodifusão não seguem cláusulas uniformes.

Os contratos de concessão e de permissão do serviço de radiodifusão não obedecem a cláusulas uniformes. O fato de serem precedidos de licitação – que estipula, em seu edital, a minuta do contrato a ser celebrado pelo concorrente vencedor – não caracteriza um contrato segundo cláusulas uniformes, pois:

(i) a minuta oferecida no edital de licitação é sempre incompleta; o particular que contrata com a Administração Pública formula, em suas propostas técnica e de preço, cláusulas contratuais essenciais à execução do serviço; o contrato final incorpora as cláusulas formuladas pelo particular vencedor da licitação; trata-se, portanto, de contrato individual, singular e determinado em conjunto pela Administração e pelo particular vencedor da licitação;

(ii) conseqüentemente, o processo de licitação não elimina o diálogo negocial, apenas prevê parâmetros a serem observados,¹³ parametrização essa que não é apta a eliminar o risco de abuso de

¹³ Se não houvesse processo negocial e a Administração impusesse todos os termos do contrato, preço e técnica inclusive, a licitação desfiguraria-se. Não haveria como escolher o vencedor nem selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração pois não haveria distinção entre as propostas. Nesse sentido, diz o Ministro Sepúlveda Pertence: “Ocorre que jamais poderão as cláusulas do edital esgotar o conteúdo total do contrato a celebrar, pois, do contrato, não teria objeto a licitação” (TSE, Acórdão n. 12.679, Recurso n. 10.130/RO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 21.09.1992, p. 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº: 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

poder ou de função; e

(iii) o processo de licitação não elimina o potencial risco de desvio de função pelo parlamentar, ao longo do exercício do mandato eletivo ou do processo eleitoral, uma vez que o parlamentar pode usar a emissora para se favorecer ou para prejudicar seus adversários.

Em conformidade com essa interpretação está a jurisprudência do STF – Ação Penal 530¹⁴, conforme será mais detidamente abordado à frente –, bem como do Tribunal Superior Eleitoral que, desde 2002, é pacífica em afirmar que contratos precedidos de licitação não obedecem a cláusulas uniformes¹⁵. Trata-se do que o Ministro Joaquim Barbosa chama de “moderno entendimento” do TSE acerca da noção de contrato de cláusulas uniformes¹⁶. Dentre essas decisões da Corte Superior Eleitoral, no RO 556 se reconheceu, especificamente, que o contrato de prestação de serviços de radiodifusão, embora precedido de licitação, não obedece a cláusulas uniformes¹⁷.

¹⁴ STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014.

¹⁵ Cf. os seguintes acórdãos do TSE: (i) Acórdão n. 12.679, Recurso n. 10.130/RO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 21.09.1992; (ii) Acórdão n. 556, Recurso Ordinário n. 556/AC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 20.09.2002; (iii) Acórdão n. 22.229, REspe n. 22.229/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado em 03.09.2004; (iv) Acórdão n. 22.239, REspe n. 22.239/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado em 03.09.2004; (v) Acórdão n. 22.240, REspe n. 22.240/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado em 03.09.2004; (vi) Acórdão n. 21.966, AgR no REspe n. 21.966/CE, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, publicado em 08.09.2004; (vii) Acórdão n. 24.651, REspe n. 24.651/ES, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira, publicado em 06.10.2004; e (viii) AgR no REspe n. 34.097/PA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, publicado em 17.12.2008.

Na principal decisão (“leading case”) acerca da matéria (Recurso 10.130), o Ministro relator Sepúlveda Pertence afirma: “Não obstante, a mim me parece que contrato por licitação e contrato de cláusulas uniformes – ao menos, no sentido em que utilizado na Constituição (art. 54, I, a) ou na regra de inelegibilidade –, são conceitos que lurlent de se trouver ensemble. Contrato de cláusulas uniformes é o chamado contrato de adesão (...) No contrato por licitação, por conseguinte, não há jamais o que é o caráter específico do contrato de adesão: provir a totalidade do seu conteúdo normativo da oferta unilateral de uma das partes a que simplesmente adere globalmente o aceitante: ao contrário, o momento culminante do aperfeiçoamento do contrato administrativo formado mediante licitação não é o de adesão do licitante às cláusulas pré-fixadas no edital, mas, sim o da aceitação pela Administração Pública de proposta selecionada como a melhor sobre as cláusulas abertas ao concurso de ofertas.”

¹⁶ TSE, AgR no REspe n. 34.097/PA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, publicado em 17.12.2008.

¹⁷ TSE, Acórdão n. 556, Recurso Ordinário n. 556/AC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em 20.09.2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Em suma, considerando que: (i) o artigo 54, I, a estabelece que Deputados e Senadores não poderão, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (ii) esta regra alcança os congressistas que atuem como pessoas físicas, bem como as pessoas jurídicas das quais os parlamentares participem como sócios; (iii) as concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão mantêm contrato com pessoa jurídica de direito público (contrato de concessão e contrato de permissão de radiodifusão celebrados com a União), e (iv) os contratos de concessão, nem tampouco os de permissão de serviços de radiodifusão, não obedecem a cláusulas uniformes. Desse conjunto de premissas se conclui que Deputados e Senadores não podem, desde a expedição do diploma, ser sócios ou associados de sociedades e associações prestadoras do serviço de radiodifusão.

3.6.Vedação do artigo 54, inciso II, alínea a, da Constituição de 1988.

Em seu inciso II, alínea a, o artigo 54 da Constituição da República acrescenta outra vedação, nos seguintes termos:

Artigo 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

[...]

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

As pessoas jurídicas prestadoras de radiodifusão mantêm contrato com pessoa jurídica de direito público, qual seja, a União. Resta então esclarecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

o significado de “favor decorrente de contrato” - indistintamente de permissão ou concessão –, como referido no preceptivo citado.

Favor, nesse sentido, é a concessão de vantagens, privilégios ou benefícios em razão do exercício de poder econômico, de função ou político. A expressão constante do dispositivo constitucional traduz, portanto, a parcialidade, arbítrio, favoritismo ou discriminação que se quer evitar. Quando celebra contratos com particulares, a Administração deve atender às normas constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, acautelando o equilíbrio do próprio processo político.

Em face da impossibilidade da admissão de qualquer favor, na acepção acima mencionada, a proibição referida pelo artigo 54, II, a, da Constituição estende-se a todos os contratos celebrados pela Administração. Nesse sentido, ensinam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins¹⁸:

Portanto, não vislumbramos em que condições um contrato possa consubstanciar alguma sorte de privilégio que caracterize uma situação especial. O particular contratante com o Poder Público, certamente, deve ter-se submetido às normas gerais configuradoras do benefício, senão o contrato cairia no puro e simples arbítrio do Poder Público que teria resolvido a seu talante conferir tal privilégio a alguém. Esta eventualidade é insuscetível de ocorrer juridicamente à luz do próprio direito constitucional. Em síntese, nenhum contratado pode beneficiar-se de favores, no sentido de que a manutenção dos privilégios assim entendidos pudesse derivar apenas da boa vontade do administrador. Destarte, excluindo tal inteligência, o que tornaria o preceito inútil, só resta a de que o presente inciso quis colher todo aquele que contrata com a Administração, valendo a palavra favor, aí, não no sentido de ‘graça’, ou ‘mercê’, mas, sim, de puro benefício. (...) Por isso, o melhor entendimento para a expressão em pauta é de englobar todos aqueles que mantenham um vínculo contratual

¹⁸ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. V. 4, tomo I. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 227-228.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

com a Administração. O cumprimento do contrato dá lugar a um sem-número de pequenos conflitos, fazendo-se necessária a permanente negociação para o bom andamento do mesmo nos termos do avençado. A teleologia do preceito é, portanto, esta: impedir que o deputado ou senador se aproveite do cargo para melhor vindicar os interesses da sua empresa, isto é, daquela em que seja ou proprietário ou controlador – sem destaque no original.

Desse modo, tendo em vista que as pessoas jurídicas prestadoras do serviço de radiodifusão mantêm contrato – indistintamente de concessão ou permissão – com pessoa jurídica de direito público (a União), não podem Deputados e Senadores figurar como proprietários, controladores ou diretores dessas empresas.

3.8. Do conflito de interesses.

O Congresso Nacional é responsável pela apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessões e permissões do serviço de radiodifusão, nos termos do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 223 da Constituição¹⁹.

Demais, consoante o artigo 22, inciso IV da Constituição da República,²⁰ compete privativamente à União legislar sobre radiodifusão.

Diante da previsão dos citados dispositivos, a participação, direta ou indireta, de Deputados e Senadores como sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de radiodifusão

¹⁹ Artigo 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. § 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem. § 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal. § 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

²⁰ Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre: IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

provoca um inaceitável conflito de interesses, uma vez que potencialmente enfraquece a isenção e independência dos parlamentares federais.

A esse respeito, pode ser colacionado como exemplo a aprovação, pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, de 38 (trinta e oito) concessões de radiodifusão e a renovação de outras 65 (sessenta e cinco) em apenas três minutos e com apenas um deputado no Plenário.²¹

Situação mais grave ocorre quando os parlamentares votam na aprovação de suas próprias outorgas ou renovações, como de fato já ocorreu, conforme demonstrado por estudo elaborado por Venício Lima²². Circunstância constatada concretamente pela Ministra Rosa Weber, quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Penal 530, quando então se deu conta de que o Deputado Federal réu da ação participou da reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados (CCTCI) que aprovou a outorga da permissão de sua própria sociedade²³.

Ao legislarem sobre o assunto ou fiscalizarem o serviço da radiodifusão, é sintomático que os parlamentares, detentores de outorgas potencialmente atuem em situação de conflito de interesses que possa configurar suspeição. José Cretella Júnior lembra que:

[...] uma das tarefas administrativas do Parlamento é precisamente a da fiscalização dessas entidades. Como se compatibilizaria a função fiscalizadora do congressista sobre os

²¹ ÉBOLI, Evandro. Com apenas um deputado em plenário, CCJ aprova 118 projetos em sessão de três minutos. O Globo, 23 set. 2011. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/09/22/com- apenas-um-deputado-em-plenario-ccj-aprova-118-projetos-em-sessao-de-tres-minutos-925423503.asp>>. Acesso em: 03.10.2011.

²² LIMA, Venício A. de. **Concessionários de Radiodifusão no Congresso Nacional: Ilegalidade e Impedimento**. In: Projor, Representação junto à Procuradoria Geral da República, 25.10.2005. Disponível em: <http://www.direitoacomunicacao.org.br/content.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=343&Itemid=99999999>. Acesso em: 10.04.2010.

²³ Disse a Ministra Rosa Weber: “A portaria ministerial de outorga da permissão foi publicada em 07.12.2000 (fl. 398), sendo aprovada também por decreto legislativo em 01.6.2001 (fl. 399). O contrato entre a União e a empresa foi celebrado em 28.6.2001 (fls. 400-405). Interessante destacar que o acusado (...), na qualidade de Deputado Federal, participou da reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática do Congresso que aprovou o projeto de decreto legislativo da outorga da permissão (fl. 172)”. STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014, sem grifo no original.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

contratos celebrados de que ele é parte favorecida? Para evitar o suborno e a corrupção, nesses casos, é tradição, no direito brasileiro, há quase um século, a proibição do congressista, em celebrar contratos públicos ou privados [...].²⁴

A própria Câmara dos Deputados já reconheceu o conflito de interesses. O Relatório dos trabalhos da Subcomissão Especial da CCTCI, criada para analisar as normas de radiodifusão, consignou o seguinte:

[...] como o Congresso Nacional é responsável pela apreciação dos atos de outorga e de renovação de outorga de radiodifusão, a propriedade e a direção de emissoras de rádio e televisão são incompatíveis com a natureza do cargo político e o controle sobre concessões públicas, haja vista o notório conflito de interesses.²⁵

4. Da impossibilidade de convalidação dos vícios de inconstitucionalidade apurados.

Feitas essas considerações gerais, as quais já constam, inclusive, da petição inicial de Ação Civil Pública em questão, passemos à análise dos fundamentos adotadas pelo Juiz prolator da decisão recorrida.

Por meio da decisão de fls. 524/527, o MM. Juízo da 22ª Vara Federal de Belo Horizonte, ao indeferir as tutelas de urgência e evidência requeridas, consignou que “em sumário exame, uma vez formulados os requerimentos de renovação da outorga pela Rádio Arco Íris Ltda., por meio dos Processos Administrativos ns. 53000.096006/2006-34 e 01250.000275/2016-30, para os decênios de 2007/2017 e 2017/2027, respectivamente, requerimentos esses que se encontram pendentes de análise pelo Ministério da Ciência,

²⁴ CRETELLA JR., José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. V. 5. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 2643.

²⁵ Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática. Subcomissão especial de radiodifusão. **Relatório dos trabalhos da Subcomissão Especial da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, da Câmara dos Deputados, criada para analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens**. Centro de Documentação e Informação. Edições Câmara. Brasília, 2009, p. 54, grifo nosso. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/publicacoes.html/Rel-Radiodifusao.pdf>>. Acesso em: 12.12.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme informado pela União, **o funcionamento da Rádio deve ser mantido em caráter precário, nas mesmas condições em que lhe foi outorgado [...]**”, nos termos do Decreto nº 88.066/83 e Medida Provisória nº 747/2016.

Ocorre que, muito embora o Decreto nº 88.066/83 e a Medida Provisória nº 747/2016 de fato estabeleçam que, caso expire a outorga da radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário, mantendo-se as mesmas condições do serviço, verifica-se que, no caso dos autos, **o próprio ato de manutenção da outorga de serviço público de radiodifusão à Rádio Arco Íris Ltda. constitui ato jurídico inválido.**

Em douto parecer,²⁶ o Professor Gilberto Bercovici, Titular de Direito Econômico e Economia Política da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, assim se manifestou sobre os fatos em análise:

“Por fim, sintetizando todo o exposto, pode-se indagar se é constitucional o controle de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão por pessoas jurídicas que possuem políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados. E a resposta, de acordo com o disposto no texto da Constituição de 1988, só pode ser negativa.

As alíneas I, ‘a’ e II, ‘a’ do artigo 54 trazem soluções da Constituição para um problema grave e, na década de 1980, já bastante concreto: o uso abusivo e imoral, por parte do Poder Executivo, da concessão de serviços de radiodifusão como meio de sedução e cooptação de parlamentares²⁷. Uma rápida análise na documentação da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 já bastaria para comprovar tal fato.

A Assembleia Nacional Constituinte também buscou, com tais dispositivos, imprimir coerência à própria Constituição que então redigia. Com efeito, ao atribuírem a si mesmos um direito de interferir nas concessões, permissões e autorizações de serviços

²⁶ Segue anexo o parecer proferido pelo Professor Titular Gilberto Bercovici.

²⁷ Venício A. de LIMA, *Regulação das Comunicações cit.*, pp. 104-107 e 114-117.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

de radiodifusão (conforme o disposto no artigo 223, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição), os parlamentares naturalmente perceberam que disso poderia resultar um grave conflito de interesses. Impunha-se, pois, impedir que o árbitro atuasse como parte interessada, ou seja, que pudesse ser beneficiário de tais atos quem os deveria, em última análise, fiscalizar como agente político do Estado.

Na feliz síntese de um destacado integrante da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, o então Senador Artur da Távola, ‘não haverá fator maior de corrupção do Congresso Nacional’ do que ele, ‘ao mesmo tempo em que se constituir em poder concedente, transformar seus membros em eventuais beneficiários da concessão’²⁸. Reconhecendo tal fato, a Constituição de 1988 deliberadamente criou um regime mais rígido para os parlamentares do que para os demais cidadãos, no que tange ao setor da radiodifusão.

A finalidade desse regime seria desconsiderada, sem dúvida, se as normas que o embasam não fossem interpretadas de forma a impedir que pessoas jurídicas em que parlamentares tenham interesse (como sócios, diretores, controladores etc.) viessem a ser beneficiárias de concessões, permissões e autorizações de serviços públicos de radiodifusão²⁹.

Examinados, isolada ou sistematicamente, os dispositivos constitucionais aqui abordados revelam, no que tange aos serviços públicos de radiodifusão, a inconstitucionalidade da manutenção, renovação ou outorga de concessões, autorizações ou permissões a pessoas jurídicas, quando estas tiverem parlamentares por proprietários, coproprietários, sócios, acionistas, controladores formais ou informais, diretores ou simples empregados.

A margem de tolerância da Constituição de 1988 é muito pequena, e foi instituída claramente para impedir injustos prejuízos aos trabalhadores das empresas de radiodifusão que optem por participar das eleições. Eleitos estes últimos para o Congresso e diplomados pela Justiça Eleitoral, têm eles seu direito constitucional ao trabalho (artigo 6º) resguardado até a data da posse: a validade do ato administrativo em favor da empresa não será afetada, se o empregado eleito deputado ou senador dela se desligar antes dessa mesma data (artigo 54, II,

²⁸ Neste mesmo sentido, criticando o fato injustificável de o poder concedente se transformar também em concessionário, vide Venício A. de LIMA, *Regulação das Comunicações cit.*, pp. 31-32 e 87-89.

²⁹ Vide o exaustivo levantamento feito por Venício A. de Lima sobre parlamentares com interesse direto no setor de radiodifusão em Venício A. de LIMA, “Parlamentares e Radiodifusão: Relações Suspeitas” in *Mídia: Crise Política e Poder no Brasil*, São Paulo, Ed. Fundação Perseu Abramo, 2006, pp. 119-143.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

‘a’, parte final).

De todo o exposto, podemos concluir o seguinte:

Feitos, como acima demonstramos, em clara burla à Constituição, por comprometerem o pluralismo constitucionalmente exigido, o direito à informação, a liberdade de expressão e as próprias finalidades do ‘tríplice sistema’ do artigo 223, são nulos os atos de outorga ou renovação de concessões, permissões ou autorizações feitos em benefício direto ou indireto de parlamentares e até mesmo de ex-parlamentares governistas, após a data de promulgação da Constituição da República, em 5 de outubro de 1988.

Desta maneira, em relação ao caso concreto, pelos motivos já expostos, a permanência do senador Aécio Neves no quadro social da Rádio Arco Íris Ltda., de 28 de dezembro de 2010 a 21 de setembro de 2016 configura flagrante descumprimento das condições da outorga do serviço de radiodifusão. Afinal, conforme demonstrado, o artigo 54, II, alínea ‘a’ da Constituição proíbe que pessoas jurídicas que tenham parlamentares como sócios firmem ou mantenham contrato de concessão de serviços públicos de radiodifusão com entes da Administração Pública Federal.”

Em seu ilustrado parecer, o douto Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo observa que, já sendo a Rádio Arco Íris Ltda. concessionária de serviço público de radiodifusão quando o Senador Aécio Neves ingressou, aos 28 de dezembro de 2010, em seu quadro societário, “***o poder concedente, ou seja, o Ministério das Comunicações, poderia ter tomado duas medidas à época: ou não autorizava ou não dava anuência à transferência das cotas da concessionária Rádio Arco Íris Ltda, nos termos dos artigos 12, §6º do Decreto-Lei nº 236/1967 e 27, caput da Lei nº 8.987/1995, ou cassava a outorga da concessão de serviço público de radiodifusão por não estarem sendo cumpridos os requisitos constitucionais exigidos para a prestação deste tipo de serviço.***”³⁰

³⁰ Destaque ausente do texto original.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Verifica-se, portanto, como ressaltado pelo eminente Professor Gilberto Bercovici, que *“o ato do Ministério das Comunicações que aceitou a alteração societária e manteve a outorga de concessão de serviço público de radiodifusão para a Rádio Arco Íris Ltda é um ato nulo, pois contrariou expressamente o disposto no artigo 54, II, alínea ‘a’ da Constituição de 1988”*, uma vez que, *“sendo o senador Aécio Neves sócio da Rádio Arco Íris Ltda, esta jamais poderia ser concessionária de serviço público de radiodifusão”*.

No tocante à violação do art. 54, I, “a”, e II, “a” da CF/88, que estabelece a proibição, para Deputados e Senadores, de celebrar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, e de serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, o MM. Juiz Federal que prolatou a decisão de fls. 524/527 consignou que, tendo “o Senador Aécio figurado como sócio da Rádio no período de 28/12/2010 a 21/09/2016, com a sua saída, a alegada irregularidade cessou.”

Todavia, ao contrário do consignado pelo MM. Juiz sentenciante, o afastamento do Senador Aécio Neves da Cunha do quadro societário da Rádio Arco Íris Ltda. não tem o condão de desfazer a situação de violação direta a norma constitucional narrada na petição inicial, a qual perdurou por quase 06 (seis) anos, nem tampouco de impedir a procedência dos pedidos formulados contra a empresa de radiodifusão Rádio Arco Íris Ltda. e a União Federal.

O entendimento adotado no *decisum* considera que a singela retirada do quadro societário da empresa de radiodifusão Rádio Arco Íris corrige a grave violação direta ao artigo 54 da Constituição Federal demonstrada nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

autos, convalidando dessa forma o vício da outorga de radiodifusão impugnado por esta ação, sem gerar qualquer consequência adicional às rés.

O Magistrado ressalta, inclusive, que “a imposição das pretendidas suspensão da outorga do serviço de radiodifusão sonora e interrupção imediata da prestação desse serviço pela Rádio Arco Íris Ltda., por certo, acarretaria para essa ré sérias dificuldades, com a possibilidade inclusive de falência do empreendimento, além de privar seus ouvintes, de maneira abrupta, do serviço público oferecido, o qual, em si, ou seja, o serviço propriamente oferecido, convém repisar, não foi questionado pelo autor, que não alega a ocorrência em concreto de qualquer má utilização ou desvirtuação do serviço público de comunicação ou da liberdade de imprensa.”

Ora, não se mostra nem em tese admissível que supostas “dificuldades administrativas” que a Rádio Arco-Íris pudesse vir enfrentar ou, ainda, que a privação “de maneira abrupta” do serviço de radiodifusão prestado pela emissora não se mostrasse conveniente, sejam usados para justificar a situação de flagrante e duradoura afronta a normas constitucionais, que se verificou pelo período de quase 06 (seis) anos.

O fato de um Senador da República ter figurado como sócio de uma empresa de radiodifusão pelo extenso período de aproximados 06 (seis) anos – situação que configura violação direta à Constituição brasileira –, **não macula apenas a relação societária** entre o Senador Aécio Neves da Cunha e a Rádio Arco Íris Ltda. **Mais do que isso, torna ilícita a própria permissão do serviço público de radiodifusão à Rádio Arco Íris Ltda.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Como já dito acima, o ato do Ministério das Comunicações que manteve a outorga do serviço público de radiodifusão à Rádio Arco Íris Ltda. é eivado de nulidade, pois contrariou expressamente o disposto no artigo 54, II, alínea ‘a’ da Constituição de 1988, pois, sendo o Senador Aécio Neves sócio da Rádio Arco Íris Ltda., não poderia a rádio permanecer na condição de permissionária de serviço público de radiodifusão.

O Professor Titular Gilberto Bercovici, em seu judicioso parecer, analisou de modo claro os fatos à luz do direito aplicável:

“A transferência das cotas sociais do senador Aécio Neves a sua irmã, Andréa Neves da Cunha, conforme alteração do contrato social da Rádio Arco Íris Ltda., datada de 21 de setembro de 2016, não convalida tais irregularidades.

A transferência de cotas sociais de uma empresa concessionária de serviço público de radiodifusão é possível. O artigo 12, §6º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, ainda em vigor, proibiu expressamente a transferência direta ou indireta de concessão de radiodifusão sem prévia autorização do Governo Federal. Ou seja, caso haja a autorização prévia, a transferência da concessão é possível. No mesmo sentido, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, previu em seu artigo 27, caput³¹ a possibilidade de transferência da concessão ou do controle societário da concessionária, desde que com a anuência prévia do poder concedente.

[...]

Mesmo que tenha havido, como demonstra a alteração do contrato social de 21 de setembro de 2016 da Rádio Arco Íris Ltda, a transferência das cotas do senador Aécio Neves para sua irmã, essa transferência não altera o fato de que a Rádio Arco Íris foi concessionária de serviço público de radiodifusão tendo como um de seus sócios um senador da República, o que é expressamente proibido pela Constituição de 1988.

³¹ Artigo 27, caput da Lei nº 8.987/1995: “A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Ainda que o poder outorgante autorize ou dê anuência à transferência das cotas de sua concessionária, o ato de outorga de serviço público de radiodifusão da Radio Arco Íris Ltda não pode ser convalidado, pois não se trata de ato irregular, mas de ato administrativo inválido. A Administração, ao confirmar um ato administrativo defeituoso, ao invés de revogá-lo, deve sanar o erro cometido. Não se trata de um novo ato, mas de uma convalidação que retroage à data do ato em causa, subsistindo seus efeitos. O ato administrativo irregular pode, assim, ser corrigido³². O mesmo não é verdade para o ato administrativo inválido, cujo vício só pode ser corrigido pela edição de outro ato jurídico, devendo ser retirado do mundo jurídico³³.

Como a retirada do quadro social do senador Aécio Neves não convalida a irregularidade da outorga do serviço público de radiodifusão à Rádio Arco Íris Ltda., por sua inconstitucionalidade, a referida outorga, portanto, deve ser cassada.”

Demais, é de se ver que a violação do artigo 54 da Constituição configura ilícito de “alta reprovabilidade”, como reconheceu o Ministro Roberto Barroso na Ação Penal 530, julgada pelo STF, pois constitui contratação da Administração proibida pela Constituição, que afeta “o regular funcionamento da esfera de debate público essencial à democracia” e vicia a outorga ou a renovação da concessão ou permissão, já que os “riscos de utilização pelo parlamentar de influência indevida no certame são mais do que óbvios”.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella di Pietro, o vício que macula atos e contratos administrativos decorrente da **violação de normas constitucionais e infraconstitucionais** – existente desde a

³²Themístocles Brandão CAVALCANTI, *Teoria dos Atos Administrativos*, São Paulo, RT, 1973, pp. 200-202; Weida ZANCANER, *Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos*, 2ª ed, São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 68-73; Régis Fernandes de OLIVEIRA, *Ato Administrativo*, 3ª ed, São Paulo, RT, 1992, pp. 136-138 e Ricardo Marcondes MARTINS, *Efeitos dos Vícios do Ato Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 2008, pp. 269-274 e 278-282.

³³Weida ZANCANER, *Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos cit.*, pp. 73-76 e Ricardo Marcondes MARTINS, *Efeitos dos Vícios do Ato Administrativo cit.*, p. 274.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

origem *ou surgido ao longo da existência dos atos e contratos* – **não pode ser objeto de convalidação**³⁴. Logo, segundo estes autores, **a consequência dos atos e contratos administrativos viciados por ilicitude é a sua extinção**³⁵. Nessa linha, veja-se ainda o artigo 55 da Lei 9.784/1999, segundo o qual não são convalidáveis os vícios administrativos que acarretem lesão ao interesse público, como inquestionavelmente é o caso tratado na presente ação³⁶.

Evidente, portanto, ao contrário do alegado pela defesa das requeridas e do consignado na decisão recorrida, que o fato de o Senador Aécio Neves da Cunha não constar do quadro societário da Rádio Arco Íris Ltda. quando da outorga inicial, ou de ter, após seu ingresso como sócio, se retirado da referida empresa de radiodifusão, em nada altera a inequívoca violação à Constituição Federal, por aproximadamente (06) seis anos.

Dada a impossibilidade de convalidação do ilícito decorrente da violação ao artigo 54 da Constituição, a retirada do Senador Aécio Neves da Cunha do quadro societário da Rádio Arco Íris Ltda. não é capaz de desfazer tal ilícito, regularizando a outorga de radiodifusão, nem de impedir a aplicação das sanções cabíveis à empresa de radiodifusão e à União.

³⁴ Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 482; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 257.

³⁵ Como aponta Celso Antônio Bandeira de Mello, a extinção pode ocorrer (i) mediante a invalidação, que é a retirada de um ato que em sua origem “fora praticado em desconformidade com a ordem jurídica”, ou (ii) mediante cassação (ou cancelamento), quando “o destinatário descumpriu condições que deveriam permanecer atendidas a fim de poder continuar desfrutando da situação jurídica”. Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, cit., p. 451.

³⁶ Lei 9.784/1999. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Portanto, a simples retirada de Aécio Neves da Cunha do quadro societário da Rádio Arco Íris Ltda. em nada altera os fundamentos de fato e direito que ensejaram a propositura da ação civil pública em questão.

Verifica-se, ainda, que o equivocado entendimento adotado no *decisum* recorrido está em desacordo com **pacífica jurisprudência acerca da matéria**. Em outros casos em que se deparou com hipóteses de violação do artigo 54 da Constituição, o Poder Judiciário tomou decisões que atingiram o próprio contrato administrativo, não se restringindo a determinar a saída do político titular de mandato eletivo das empresas em questão.

Na **Ação Penal 530³⁷**, o **Supremo Tribunal Federal** condenou um Deputado Federal por falsificação do contrato social de empresa detentora de permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Segundo o julgado, a falsificação foi feita para omitir a condição de sócio do parlamentar federal, diante da vedação prevista no artigo 54 da Constituição Federal e no artigo 38, §1º, da Lei nº 4.117/62.

Nessa decisão, **o STF firmou o entendimento de que os artigos 54, I, “a” e 54, II, “a” da Constituição contêm uma proibição clara que impede Deputados e Senadores de serem sócios de pessoas jurídicas titulares de concessão, permissão ou autorização de radiodifusão. Para o Ministro Luís Roberto Barroso, o objetivo dessa proibição foi prevenir a reunião do “poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos decorrentes do abuso”. Segundo a Ministra Rosa Weber, “a proibição específica de que parlamentares detenham o controle sobre empresas de [...] de radiodifusão” visou evitar o “risco de que o veículo de comunicação, ao**

³⁷ STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

invés de servir para o livre debate e informação, fosse utilizado apenas em benefício do parlamentar, deturpando a esfera do discurso público”.

A Suprema Corte reconheceu, naquele caso, a intenção de utilização da outorga para fins políticos. Segundo a Ministra Rosa Weber, “tal distorção é, aliás, reconhecida, no caso presente, pelo próprio acusado [...], quando afirma que resolveu participar da empresa de radiodifusão porque, por questões políticas, não teve mais espaço em empresas da espécie controladas por seus adversários políticos”.

Veja-se, ao contrário do alegado pela defesa da Rádio Arco Íris Ltda., que o entendimento consolidado no referido julgado do Supremo Tribunal Federal, embora verse sobre fatos distintos, mostra-se plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a questão de fundo ali tratada é a situação de inconstitucionalidade configurada pelo fato de um parlamentar figurar ou ter figurado como sócio de empresa de radiodifusão.

Merecem destaque os seguintes trechos da ementa e dos votos da Ministra Rosa Weber e do Ministro Luís Roberto Barroso:

Ementa: (...) 3. *Condenação pelo crime de falso. Restou provada a falsidade do contrato social da radiodifusão Dinâmica, sendo o primeiro acusado o verdadeiro controlador. Com efeito, o denunciado omitiu esta condição por ser parlamentar federal, diante da vedação prevista no art. 54 da Constituição Federal e no art. 38, §1º, da Lei nº 4.117/62.* (...)

(...)

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber: (...)

O objetivo da falsidade seria contornar as proibições contidas no art. 54, I, “a”, e II, “a”, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Como a imputação está relacionada com essas proibições, passo à sua análise antes de retornar aos fatos e provas.

O art. 54, I, “a” e II, “a”, da Constituição Federal dispõe:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

(...)

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

(...)

As proibições do art. 54, ditas incompatibilidades parlamentares, têm longa tradição no nosso Direito.

(...)

As incompatibilidades servem a bons propósitos. Primeiro, garantem o exercício independente do mandato parlamentar, dificultando a cooptação de deputados e senadores pelo Poder Executivo, dele não podendo obter benesses ou favores. Segundo, têm efeito moralizador pois obstam que o parlamentar, utilizando seu prestígio, busque tais benesses e favores.

(...)

Democracia não consiste apenas na submissão dos governantes à aprovação em sufrágios periódicos. Sem que haja liberdade de expressão e de crítica às políticas públicas, direito à informação e ampla possibilidade de debate de todos os temas relevantes para a formação da opinião pública, não há verdadeira democracia.

(...)

Para garantir esse espaço livre para o debate público, não é suficiente coibir a censura, mas é necessário igualmente evitar distorções provenientes de indevido uso do poder econômico ou político.

(...)

Nessa perspectiva é que deve ser entendida a proibição específica de que parlamentares detenham o controle sobre empresas de comunicação, como de radiodifusão.

Há um risco óbvio na concentração de poder político com controle sobre meios de comunicação de massa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Sem a proibição, haveria um risco de que o veículo de comunicação, ao invés de servir para o livre debate e informação, fosse utilizado apenas em benefício do parlamentar, deturpando a esfera do discurso público.

Dependendo ainda a concessão, a permissão ou a autorização para a exploração do serviço de comunicação de massa, de aprovação do Congresso, como prevê o art. 223, §1º, da Constituição Federal, haveria igualmente um risco de desvio nas outorgas, concentrando-as nas mãos de poucos e prevenindo que adversários políticos dos parlamentares lograssem o mesmo acesso.

(...)

Entendo que a concessão - ou a permissão - para a exploração de serviços de radiodifusão a parlamentar ou a empresa dirigida ou pertencente a parlamentar viola as proibições constitucionais e legais acima examinadas.

Em primeiro lugar, os incisos I, "a", e II, "a", do art. 54 da Constituição.

Não importa o nomen iuris pelo qual o serviço foi repassado ao parlamentar ou à empresa por ele controlada, se concessão, permissão ou autorização. Viola a proibição constitucional qualquer outorga ao parlamentar de benefício extravagante por parte da Administração Pública direta ou indireta.

No caso, o serviço foi outorgado por meio de instrumento denominado "contrato de adesão de permissão celebrado entre a União e a empresa de Radiodifusão" (fls. 400-405).

Por outro lado, evidente é que este contrato não se enquadra na exceção permitida na parte final do art. 54, I, "a", da Constituição Federal. A exceção em questão visa a contemplar contratos por adesão ou de cláusulas uniformes, cuja celebração jamais teria o condão de implicar qualquer espécie de cooptação. Assim, por exemplo, contratos de fornecimento de água e luz entre consumidor e empresa concessionária de serviços da espécie.

No presente feito, a obtenção da outorga por meio de prévia licitação, na modalidade de técnica e preço, é suficiente para afastar qualquer hipótese de enquadramento do contrato na exceção prevista. Com efeito, no certame, os concorrentes apresentaram propostas diferenciadas de técnica e de preço, sendo vitoriosa a empresa controlada pelos acusados e desbancados quatro concorrentes. Os riscos de manipulação do resultado para favorecimento de empresa controlada por parlamentar ou os riscos de utilização pelo parlamentar de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

influência indevida no certame são mais do que óbvios. O objetivo das incompatibilidades do art. 54 consiste exatamente em prevenir riscos e males da espécie. Não há como qualificar um contrato como por adesão ou de cláusulas uniformes quando precedido por licitação, influenciando essa na variação de aspectos relevantes do pacto, como o preço e o objeto da prestação.

(...)

Não merece endosso, nessa perspectiva, a posição trazida aos autos em ofício do Ministério das Comunicações e em parecer da Câmara dos Deputados de que não haveria proibição para que parlamentar fosse proprietário de empresa titular de serviço radiodifusão (fls. 426-7, 1.008-9 e fls. 1.942-3).

Ao contrário do ali preconizado, a proibição é clara.

(...)

Assim, incidindo no caso as proibições do art. 54, I, "a", e II, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117/1962, era e é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora.

(...)

VOTO

O Ministro Luís Roberto Barroso (Revisor)

(...)

6. Quanto ao mérito, nos termos das normas proibitivas invocadas, previstas nos arts. 54 da Constituição e art. 38, § 1º, da Lei nº 4.117/62, é vedado ao parlamentar ou empresa por este controlada receber do Governo Federal a outorga de serviço de radiodifusão sonora. O que se pretendeu prevenir foi a reunião de poder político e controle sobre veículos de comunicação de massa, com os riscos decorrentes do abuso.

(...)

Quanto às consequências, o crime em análise causou a afetação do regular funcionamento da esfera de debate público essencial à democracia. O motivo, igualmente, é de alta reprovabilidade, uma vez que o falso visou burlar proibições constitucionais e legais, entre elas, as incompatibilidades parlamentares. (STF, AP 530, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 09.09.2014, DJe Public 17-11-2014, Republicação DJe Public 19.12.2014) – sem destaque no original.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

No mesmo sentido foi o julgamento da Apelação Cível 2006.011311-6, quando o Tribunal de Justiça de Santa Catarina anulou, com efeitos ex tunc, contrato administrativo celebrado com empresa que possuía deputado federal como sócio-cotista em razão da vedação prevista pelo artigo 54, I, “a”, condenou os responsáveis por improbidade administrativa e ordenou a devolução dos valores recebidos em virtude do contrato. Lê-se na ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – DESVIO DE FINALIDADE – ANULAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – EFEITOS EX TUNC – DEVOUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PERCEBIDOS – POSSIBILIDADE – MÁ-FÉ COMPROVADA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO MUNICÍPIO – INOCORRÊNCIA.

O princípio da vedação do locupletamento ilícito, cujo teor tem suas raízes na equidade e na ética, não pode ser invocado por quem celebrou avença com a Município violando os preceitos mais comezinhos da Administração Pública, agindo, por conseguinte, imbuído de comprovada má-fé. Nessa última hipótese, a devolução integral dos valores percebidos em virtude do contrato é medida que se impõe, já que a anulação do acordo opera efeitos ex tunc. Vislumbrar outro norte seria tornar legítimo o constante descumprimento dos princípios da juridicidade e da moralidade, fazendo com que sejam sistematicamente suscitados os possíveis benefícios auferidos pelo ente público, o que relegaria a infringência dos vetores básicos da probidade a plano secundário.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DEPUTADO FEDERAL – SÓCIO COTISTA – EMPRESA QUE FIRMA CONTRATO COM PODER PÚBLICO – AVENÇA DESTITUÍDA DE CARÁTER UNIFORME – INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL – INCIDÊNCIA – DICÇÃO DO ART. 54, I, “a”, DA CARTA MAGNA.

Consoante pontifica o art. 54, I, “a”, da Lei Maior, a incompatibilidade negocial se reveste de utilidade para permitir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

que a legislatura seja levada a efeito sem percalços, embaraços e tropeços. Evita, portanto, que a condição do parlamentar e, mormente, a sua força política, influencie na celebração de contratos com o Poder Público.

Destarte, não haveria lógica cingir o comando proibitivo exclusivamente aos sócios com poderes de gerência, uma vez que, assim como os administradores, os cotistas auferem lucros com a prosperidade da pessoa jurídica da qual fazem parte.³⁸

Também a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação n. 70018961870 é no sentido de que contrato firmado entre Poder Público e empresa que possuía político titular de mandato eletivo como sócio configura hipótese de **contratação vedada** e condenou parlamentares e agentes públicos por **improbidade administrativa em razão da violação ao disposto no artigo 54 da Constituição**. O julgado é assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.249/92. INCONTROVERSOS OS FATOS IMPUTADOS AOS DEMANDADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIO REGENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DOLOSA. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO VEDADA A DETENTOR DE MANDATO DE VEREADOR. ART. 43 DA LEI ORGÂNICA E ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. EVIDENTE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PRÓPRIO DOS DEMANDADOS. PENALIDADE DE MULTA ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS LEGAIS E DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DIANTE DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS. APELO IMPROVIDO.³⁹

³⁸ TJSC, Apelação Cível n. 2006.011311-6, de Pomerode, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, julgamento em 11.06.2007, DJe 251 de 20.07.2007, grifo nosso.

³⁹ TJRS, Apelação n. 70018961870/Seberi, Relator Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, DJ 21.02.2008, grifo nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

O entendimento de que a saída do parlamentar, por si só, eliminaria quaisquer vícios das outorgas de radiodifusão objeto desta ação civil pública implicaria reconhecer que a prática de um ilícito de “alta reprovabilidade”, como reconheceu o STF, não teria maiores consequências.

Um parlamentar poderia, então, cometer o ilícito de obter concessões de rádio ou TV e utilizá-las por décadas, com os benefícios econômicos, decorrentes dos lucros auferidos com o negócio, e pessoais, em razão da exposição da imagem e projetos ao longo do mandato ou na época de eleições. Isso porque, em face de eventual fiscalização ou ação judicial, a mera saída superveniente do político do quadro de sócios das emissoras mediante a transferência de sua participação se prestaria a sanear a situação, sem quaisquer outras penalidades aplicáveis.

Essa interpretação, com a devida vênia, é equivocada e tão improcedente quanto afirmar que outro tipo de contratação proibida pela legislação – v. g., a contratação com empresa que possui entre seus sócios pessoa declarada inidônea – não teria qualquer consequência jurídica senão a determinação da saída do sócio impedido de contratar com a Administração. O contrato poderia continuar em vigor e a empresa permissionária, prestadora do serviço público, continuar a receber os benefícios econômicos decorrentes do negócio jurídico vedado pela legislação.

Cite-se ainda decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0498.10.002203-3/013⁴⁰. O caso tratou da contratação de empresas das quais participavam, na condição de sócios e controladores, servidores públicos municipais, e parentes (irmão e cunhada) do

⁴⁰ TJMG, Apelação Cível nº 1.0498.10.002203-3/013, Rel. Des. Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, julgamento em 16.09.2014, DJ de 26.09.2014, grifo nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Prefeito Municipal – contratação julgada ilegal, em razão da expressa vedação contida no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93. Na ocasião, o TJMG afirmou que:

“[a] contratação de empresas impedidas de participar de procedimentos licitatórios no âmbito do Município, tanto em razão de previsão legal como editalícia, bem como a recondução ilegal dos membros da comissão de licitação **configuram atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito** (art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/92) e **atentam contra os princípios constitucionais da Administração, especialmente os da legalidade, moralidade e impessoalidade** (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92)”⁴¹.

Em sua decisão, o TJMG declarou a “nulidade dos contratos administrativos celebrados em decorrência das licitações fraudadas, devendo a declaração de nulidade produzir efeitos retroativos (*ex tunc*), retornando as partes ao *status quo ante*”. **Nota-se, assim, que contratação vedada pelo ordenamento por impedimento dos sócios não foi resolvida com a mera saída dos sócios impedidos, mas sim, com a condenação por improbidade administrativa, violação de princípios constitucionais da Administração e declaração de nulidade dos contratos administrativos proibidos pelo ordenamento. Lê-se na ementa do precedente:**

DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO – AGENTE PÚBLICO - SUJEIÇÃO – (...) LICITAÇÕES PÚBLICAS - FRAUDE - HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DOS OBJETOS DOS PROCEDIMENTOS À PESSOAS JURÍDICAS DAS QUAIS SÃO SÓCIOS OU CONTROLADORES SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PARENTES DO PREFEITO MUNICIPAL - (...) CONTRATAÇÃO REITERADA DE EMPRESA IMPEDIDA, POR LEI, E PELOS EDITAIS DOS

⁴¹ TJMG, Apelação Cível nº 1.0498.10.002203-3/013, Rel. Des. Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, julgamento em 16.09.2014, DJ de 26.09.2014, grifo nosso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

CERTAMES, DE CONTRATAR COM O MUNICÍPIO - VULNERAÇÃO DA LEGALIDADE DAS LICITAÇÕES, COM O OBJETIVO DE FAVORECIMENTO DE PARTICULARES - (...) ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ENRIQUECIMENTO INDEVIDO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE - NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS - RESSARCIMENTO DOS VALORES - (...). 2. A contratação, pelo Município de Perdizes, de empresas das quais participam, na condição de sócios e controladores, servidores públicos municipais, e parentes (irmão e cunhada) do Prefeito Municipal, é ilegal, em razão da expressa vedação contida no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, art. 27, caput, da Lei Orgânica do Município de Perdizes, bem como de cláusulas proibitivas presentes no edital. (...) 5. A contratação reiterada de empresas impedidas de participar de procedimentos licitatórios no âmbito do Município, tanto em razão de previsão legal como editalícia, bem como a recondução ilegal dos membros da comissão de licitação configuram atos de improbidade administrativa que causam enriquecimento ilícito (art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.429/92) e atentam contra os princípios constitucionais da Administração, especialmente os da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92). (...) 7. Nulidade dos contratos administrativos celebrados em decorrência das licitações fraudadas, devendo a declaração de nulidade produzir efeitos retroativos (ex tunc), retornando as partes ao status quo ante.

Inequívoco, portanto, que (i) Aécio Neves da Cunha figurou como sócio da empresa de radiodifusão denominada Rádio Arco Íris Ltda. pelo período de 28/12/2010 a 21/09/2016, ou seja, durante quase 06 (seis) anos; (ii) tal situação implicou o descumprimento das vedações estabelecidas no artigo 54, incisos I, a, e II, a, da Constituição Federal, durante longo tempo; e (iii) a simples retirada do Senador da República da sociedade não elimina do mundo jurídico a violação direta de dispositivo constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Destarte, a RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA. descumpriu, pelo período de quase 06 (seis) anos, ou seja, **de 28/12/2010 a 21/09/2016**, as vedações estabelecidas no artigo 54, incisos I, a, e II, a, da Constituição Federal. O descumprimento da incompatibilidade parlamentar estabelecida na Constituição brasileira tem por consequência a necessidade de cassação da outorga, bem como, em sede de tutela provisória, sua suspensão durante a instrução do feito.

Essa a opinião doutra do Professor Titular da Universidade de São Paulo Doutor Gilberto Bercovici, em parecer elaborado especificamente sobre o caso dos autos, após consulta que lhe foi dirigida pelo procurador da República subscrito, conforme as conclusões abaixo transcritas:

“Diante de toda a argumentação exposta acima, concluo:

“1. O controle de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão por pessoas jurídicas que possuem políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados viola:

“(i) o direito à liberdade de expressão e a autonomia da imprensa (caput do artigo 220 da CF)?

“Sim, pelas razões acima expostas, concluímos que o controle de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão por pessoas jurídicas que possuem políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados viola o direito à liberdade de expressão (artigos 5º, IX e 220, caput da Constituição de 1988) e a autonomia da imprensa.

“(ii) a complementaridade entre os sistemas público, privado e estatal de radiodifusão (artigo 223 da CF)?

“Sim, diante do exposto, concluímos que o controle de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão por pessoas jurídicas que possuem políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados viola a complementaridade entre os sistemas público, privado e estatal de radiodifusão (artigo 223, caput da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

Constituição de 1988).

“(iii) o direito à informação (artigo 5o, XIV da CF)?

“Sim, do exposto, se depreende que o controle de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão por pessoas jurídicas que possuem políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados viola o direito à informação (artigos 5º, XIV e 220 da Constituição de 1988).

“2. O controle de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão por pessoas jurídicas que possuem políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados prejudica a realização de eleições livres (art. 60, § 4º, II da CF), violando, conseqüentemente, a democracia (preâmbulo e art. 1º da CF), a cidadania (art. 1º, II da CF), a isonomia (art. 5º da CF), o pluralismo político (art. 1º, V da CF) e a soberania popular (§ único do art. 1º e art. 14 da CF)?

“Embora o controle de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão por pessoas jurídicas que possuem políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados não viole propriamente os limites de reforma constitucional (as chamadas ‘cláusulas pétreas’), esta prática afronta a direção manifestamente anti-oligárquica adotada pelo texto constitucional de 1988, prejudicando, assim, os pressupostos democráticos e republicanos incorporados à Constituição.

“3. O controle de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão por pessoas jurídicas que possuem políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados viola os artigos 54, I, “a” e 54, II, “a” da Constituição?

“Sim, pela argumentação acima desenvolvida, podemos afirmar que o controle de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão por pessoas jurídicas que possuem políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados viola as vedações constitucionalmente impostas aos membros do Congresso Nacional, explicitadas nos artigos 54, I, ‘a’ e 54, II, ‘a’ da Constituição.

“4. É constitucional o controle de concessões, permissões e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

autorizações de radiodifusão por pessoas jurídicas que possuem políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados?

“Podemos afirmar que o controle de concessões, permissões e autorizações de radiodifusão por pessoas jurídicas que possuem políticos titulares de mandato eletivo como sócios ou associados não encontra guarida no texto da Constituição de 1988. Portanto, trata-se de uma prática manifestamente inconstitucional.

“5. A permanência do senador Aécio Neves no quadro social da Rádio Arco Íris Ltda., de 28/12/2010 a 21/09/2016, configura descumprimento das condições da outorga do serviço de radiodifusão à mencionada rádio?

“Sim. O artigo 54, II, alínea ‘a’ da Constituição de 1988 proíbe que pessoas jurídicas que tenham parlamentares como sócios firmem ou mantenham contrato de concessão de serviços públicos de radiodifusão com entes da Administração Pública Federal.

“6. Em caso positivo, a transferência das cotas sociais do senador Aécio Neves, a sua irmã Andréa Neves da Cunha, conforme alteração do contrato social da Rádio Arco Íris Ltda., datada de 21/09/2016, convalida tais irregularidades?

“A transferência das cotas do senador Aécio Neves para sua irmã não altera o fato de que a Rádio Arco Íris continuou como concessionária de serviço público de radiodifusão mesmo tendo como um de seus sócios um senador da República, o que é expressamente proibido pela Constituição de 1988. Portanto, mesmo que o poder concedente autorize ou dê anuência à transferência das cotas de sua concessionária, o ato de manutenção da outorga de serviço público de radiodifusão da Rádio Arco Íris Ltda não pode ser convalidado, pois não se trata de ato irregular, mas de ato administrativo inválido.

“7. Caso a retirada do quadro social não convalide a mencionada irregularidade, a outorga do serviço público de radiodifusão à Rádio Arco Íris Ltda. é passível de ser cassada?

“Sim. Como a retirada do quadro social do senador Aécio Neves não convalida a irregularidade outorga do serviço público de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

radiodifusão à Rádio Arco Íris Ltda., por sua inconstitucionalidade, a referida outorga deve ser cassada.”

5. Efeito ativo (artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil).

Requer o Agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da verossimilhança das alegações (probabilidade do direito), cabalmente demonstrada pela prova documental que instrui a ação civil pública em questão e analisada pelo duto parecer proferido pelo Professor Titular da Universidade de São Paulo, Doutor Gilberto Bercovici.

Do mesmo modo, o perigo de dano encontra-se consubstanciado no prosseguimento da exploração do serviço de radiodifusão pela RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA., que durante longo período descumpriu as normas constitucionais já destacadas – e que, portanto, ao descumpri-las, deu ensejo à necessidade de cancelamento da outorga.

6. Pedidos.

Em vista do exposto, requer o Agravante:

a) seja concedido efeito ativo ao presente recurso (**artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil**), deferindo, o Exmo. Sr. Desembargador Relator, a pretensão recursal para que:

a.1) a UNIÃO seja obrigada a – por intermédio do Ministério das Comunicações e demais órgãos competentes – determinar a suspensão da outorga do serviço de radiodifusão sonora da requerida RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA.,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

diante de sua invalidade, decorrente do desatendimento das condições da outorga;

a.2) seja determinada à RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA., pelo mesmo motivo, a obrigação de interromper imediatamente a prestação do serviço de radiodifusão sonora objeto da outorga de que é titular;

a.3) seja determinado à UNIÃO que não promova a renovação da outorga do serviço de radiodifusão já concedido à requerida RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA.;

b) sejam intimadas as Agravadas, para que respondam ao presente agravo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil;

c) seja, ao final, dado provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se as medidas postuladas em sede de tutela provisória de urgência e de evidência, de modo a que:

c.1) a UNIÃO seja obrigada a – por intermédio do Ministério das Comunicações e demais órgãos competentes – determinar a suspensão da outorga do serviço de radiodifusão sonora da requerida RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA., diante de sua invalidade, decorrente do desatendimento das condições da outorga;

c.2) seja determinada à RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA., pelo mesmo motivo, a obrigação de interromper imediatamente a prestação do serviço de radiodifusão sonora objeto da outorga de que é titular;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Av. Brasil, nº: 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9053/9128 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br

c.3) seja determinado à UNIÃO que não promova a renovação da outorga do serviço de radiodifusão já concedido à requerida RÁDIO ARCO ÍRIS LTDA.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2017.

Edmundo Antonio Dias Netto Junior

Procurador da República